



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 4578/15

Objeto: Prestação de Contas Anuais
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão
Interessado: Francisco de Assis Alves

EMENTA: Prestação de Contas Anuais. Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município da Baía da Traição (SAAE) – Administração Indireta – Prestação de Contas Anuais – Exercício de 2014. Diversas Irregularidades. Julgamento pela Irregularidade das contas. Aplicação de Multa. Representação à Receita Federal do Brasil. Recomendação.

ACÓRDÃO AC1 TC 00085/2017

RELATÓRIO

Cuida-se da prestação de Contas Anual do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves.

A Unidade Técnica de instrução analisou a prestação de contas apresentada e salientou, após análise de defesa, as seguintes irregularidades:

1. Déficit na execução orçamentária de R\$ 8.086,14 (item 1);
2. Déficit financeiro no valor de R\$ 72.420,84 demonstrado no balanço patrimonial (item 2);
3. Ausência de registro contábil, no tocante às contas a receber de clientes¹, no montante de R\$ 326.293,21 (item 3.3,);
4. Despesas não Licitadas no valor de R\$ 54.010,00², representando 9,53% das despesas orçamentárias do SAAE (item 7.1, fl. 24 e 95);
5. Não recolhimento das obrigações patronais, no montante estimado de R\$ 44.952,28³, no exercício, equivalente a 84,21% das contribuições devidas

¹ referentes à inadimplência nos serviços de fornecimento d'água

²

7.1 Despesas não Licitadas.

OBJETO	FORNECEDOR	VALOR-R\$
Aquisição de cloro liquefeito	Norteste Equip. e Serviços p/gases Ltda.	31.490,00
Aquisição de sulfato de alumínio	Indústrias Químicas Cataguases Ltda	11.520,00
Aquisição de hidrometros	Eduardo Souza do Nascimento ME	11.000,00
	Valor total em R\$ =>	54.010,00

Fonte: SAGRES



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 4578/15

de 2014. A Auditoria informa que a ausência de empenhamento e recolhimento de contribuições previdenciárias também ocorreu nos exercícios anteriores -2009/2013. (item 6)

6. Registro de despesa com parcelamento de dívida junto ao RGPS em elemento de despesa incorreto no total de R\$ 15.795,38⁴ (item 7);
7. Não repasse ao órgão previdenciário de consignações retidas dos servidores da ordem de R\$ 14.121,18⁵ (item 9)

Instado a se manifestar o Órgão Ministerial, opinou, em síntese, conforme transcrição *ipsis litteris*:

1. Julgamento IRREGULAR das contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves;

2. APLICAÇÃO DE MULTA ao gestor, Sr. Francisco de Assis Alves, referente ao exercício 2014, com fulcro no artigo 56 da LOTCE;

3. REPRESENTAÇÃO À RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca das eivas contidas no item 6 para adoção das medidas de sua competência.

4. RECOMENDAÇÃO à atual gestão do Serviço Autônomo de Água e Esgoto da Baía da Traição - SAAE no sentido de estrita observância às normas constitucionais e infraconstitucionais, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, sob pena de repercussão negativa em prestações de contas futuras.

É o relatório, informando que foram expedidas as notificações de praxe.

VOTO

Conselheiro Fernando Rodrigues Catão (Relator):

De início, vale registrar que as irregularidades apresentadas nesta prestação de contas são praticamente as mesmas verificadas no exercício anterior, a exemplo das

A	Vencimentos e Vantagens Fixas	157.049,73
B	Contratados	98.083,89
C	Total de Pessoal = A + B	247.822,49
D	Obrigações Patronais Estimadas =21,5408% C	53.382,95
E	Salário Família	0,00
F	Obrigações Patronais Pagas	8.430,67
G	Valor não Recolhido Estimado = D - E - F	44.952,28

3

Fonte: SAGRES

⁴ O registro deu-se em elemento de despesa incorreto (319013), quando deveria ter sido registrada como amortização de dívida (DOC TC nº 29123/16).

⁵Foram retidas dos servidores consignações previdenciárias da monta de R\$ 21.468,19, enquanto que o recolhimento ao RGPS foi de R\$ 7.347,01. Logo, deixaram de ser repassados R\$ 14.121,8 ao órgão previdenciário.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 4578/15

aquisições sem procedimento licitatório para cloro liquefeito e sulfato de alumínio, como o mesmo fornecedor, tal como apontado na PCA do exercício de 2013, não recolhimento das obrigações patronais, não repasse de contribuições retidas e falhas graves de natureza contábil cujas imperfeições e incongruências encontradas nos demonstrativos comprometem a correta avaliação da gestão e contribuem para questionamentos acerca da escorreita aplicação dos recursos públicos.

Como se vê, a situação processual é reveladora de má gestão administrativa do Sr. Francisco de Assis Alves, com reflexos negativos no julgamento das contas

Ademais, a Lei de Responsabilidade Fiscal não foi plenamente observada, uma vez que, tal como apontado no exercício anterior, o gestor não cumpriu com preceitos básicos de organização e planejamento financeiro, na medida em que apresenta Déficit financeiro e na execução orçamentária.

Por todo o exposto, voto no sentido de que este Câmara:

1. Julgue irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais, especialmente, lei de licitações e lei 4.320/64

2. Aplique ao gestor Sr. Francisco de Assis Alves, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor correspondente a 50% do valor máximo⁶, i.e, R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 101,25 Unidades Fiscal de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁷;

3. **Assine-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Informe à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca dos fatos apontados pela Auditoria tocantes ao não recolhimento das obrigações patronais e, bem assim, do não repasse ao órgão previdenciário de consignações retidas dos servidores para as providências que entender cabíveis;

5. Expeça recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

É o voto.

⁶ Valor máximo: R\$ 9.336,06

⁷ UFR-PB – jan/2017: 46,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n.º 4578/15

DECISÃO DA 1ª CÂMARA

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os autos do Processo TC n.º 04578/15 referente à Prestação de Contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição (SAAE), no exercício de 2014, da responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, e

CONSIDERANDO que o órgão de instrução, ao analisar a documentação encartada nos autos deste processo pôs em destaque diversos aspectos irregulares na prestação de contas em apreço;

CONSIDERANDO os relatórios da Auditoria, o pronunciamento do Órgão Ministerial, o voto do Relator e o mais que dos autos consta,

ACORDAM os membros da 1ª Câmara do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, à unanimidade, em sessão realizada nesta data em:

1. Julgar irregular a prestação de contas do Serviço Autônomo de Água e Esgoto do Município de Baía da Traição - SAAE, referente ao exercício de 2014, de responsabilidade do Sr. Francisco de Assis Alves, em face do evidente descumprimento a dispositivos legais, especialmente, lei de licitações e lei 4.320/64;

2. Aplicar ao gestor Sr. Francisco de Assis Alves, multa pessoal e individual pelo descumprimento a normas legais, com apoio no art. 56, II, da LCE 18/93, no valor correspondente a 50% do valor máximo⁸, i.e, R\$ 4.668,03 (quatro mil, seiscentos e sessenta e dois reais e dezessete centavos), equivalentes a 101,25 Unidades Fiscais de Referência do Estado da Paraíba –UFRs/PB⁹;

3. **Assinar-lhe** o prazo de sessenta (60) dias, a contar da data da publicação do presente Acórdão, para **efetuar o recolhimento ao Tesouro Estadual**, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, a que alude o art. 269 da Constituição do Estado, da importância relativa à **multa**, cabendo ação a ser impetrada pela Procuradoria Geral do Estado (PGE), em caso do não recolhimento voluntário devendo-se dar a intervenção do Ministério Público, na hipótese de omissão da PGE, nos termos do § 4º do art. 71 da Constituição Estadual;

4. Informar à RECEITA FEDERAL DO BRASIL acerca dos fatos apontados pela Auditoria tocantes ao não recolhimento das obrigações patronais e, bem assim, do não repasse ao órgão previdenciário de consignações retidas dos servidores para as providências que entender cabíveis.

5. Expedir recomendação à atual Direção do órgão no sentido de não mais incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades apontadas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual, além de buscar obtenção de maior eficiência e eficácia das ações cabíveis à entidade.

Presente ao julgamento o representante do Ministério Público junto ao Tribunal.

⁸ Valor máximo: R\$ 9.336,06

⁹ UFR-PB – junho: 41,10



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC n. ° 4578/15

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara – Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 02 de fevereiro de 2017.

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 09:09



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE E RELATOR

Assinado 7 de Fevereiro de 2017 às 12:47



Luciano Andrade Farias
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO